



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei 031/2022 que “Altera a Lei nº 4746/2019, incluindo a Gratificação por Acréscimo de Jornada, e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar o art. 64 e acrescentar o art. 67-A, da Lei nº 4746/2019, com o objetivo de instituir a Gratificação por Acréscimo de Jornada atribuído aos professores efetivos ocupantes de cargo de 20 horas, em exercício nas funções de diretores e/ou coordenadores pedagógicos.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, inc. II e III, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Executivo, ou aumento de sua remuneração; e sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 142, atribui competência exclusiva ao Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos

Denota-se do Projeto de Lei que o Poder Executivo pretende acrescentar o inciso IV do art. 64 da Lei nº 4746/2019, para criar a gratificação de função *“por Acréscimo de Jornada, atribuído aos professores efetivos ocupantes de cargo de 20 horas, em exercício nas funções de diretores e/ou Coordenadores Pedagógicos, em instituições de ensino 40 horas”*.

A proposição em análise está fundamentada no fato de que as diretoras e coordenadoras que possuem padrão de vencimento de 20 horas, recebem apenas o vencimento referente às 20 horas trabalhadas somados da gratificação para desenvolvimento da função de direção e/ou coordenação, mesmo que laborem em instituições de ensino em tempo integral.

De acordo com a justificativa apresentada, *“trata-se, o presente Projeto de Lei, de concessão de Gratificação por Acréscimo de Jornada atribuído aos professores efetivos ocupantes de cargo de 20 horas, em exercício nas funções de diretores e/ou Coordenadores Pedagógicos. Tal providência se faz necessária para a correta remuneração às diretoras e coordenadoras que apenas têm um padrão de vencimento (20 horas), haja vista que, mesmo que laborem em instituições de ensino em tempo integral, apenas percebem o subsídio referente às 20 horas de labor, somado à gratificação para desenvolvimento da função de direção e/ou coordenação. Contudo, vislumbrou-se que não há o justo percebimento de valores, pois, repita-se, estas têm que realizar o labor por pelo menos 40 (quarenta) horas, sendo, ainda, que, não raras vezes, trabalham além do período de funcionamento das instituições de ensino, bem como aos finais de semana. Além disso, cumpre destacar, quanto à legalidade da acumulação das gratificações, que o presente projeto é um reflexo do Plano do Magistério do Estado do Paraná, portanto, não há dúvidas acerca da*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*possibilidade da alteração que se propõe. Ademais, ante a ausência de similitude das gratificações a serem percebidas de forma cumulada, é plenamente possível o pagamento pelo ente municipal. Por fim, esclarece-se que o impacto do pagamento a título da referida gratificação será de R\$ 44.224,63 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), concedido o valor correspondente ao nível A-1 a 23 (vinte e três) coordenadoras e/ou diretoras 20h que ocupam os referidos cargos, motivo pelo qual não haverá a necessidade de modificação do orçamento já previsto pelo Município de Irati.”*

Neste contexto, o Prefeito Municipal pretende acrescentar o inciso IV ao artigo 64 e o artigo 67-A, na Lei Municipal nº 4.746/2019.

Além de respeitar as disposições inerentes a competência e iniciativa, o projeto para a instituição de gratificação deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Senão vejamos os artigos 16 e 17 da referida Lei:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

**§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

Ante o exposto, conclui-se que, observados os requisitos supracitados previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças, Tributos e Orçamento.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 13 de setembro de 2022.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)